



Número: **0017060-18.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| MIGUEL MOURA DE LUCENA PONTES GIRAO (REQUERENTE) | INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO registrado(a) civilmente como INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO) |
| BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO (REQUERENTE) | |
| MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REQUERIDO) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|------------------------|--------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 42009 075 | 19/02/2021 10:54 | Ementa | Ementa |

ACÓRDÃO

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0017060-18.2014.8.15.2001

Relator: Desembargador José Aurélio da Cruz

Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador

Apelado: Miguel Moura de Lucena Pontes Girão, representado por seu genitor Bruno Henrique de Araújo Pontes Girão

Advogado: Inácio Ramos Queiroz Neto (OAB/PB 16.676)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. FORNECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO ALIMENTO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO E DE INTERESSE PROCESSUAL. MERO CUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. PRESCRIÇÃO DE LEITE ESPECIAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO NECESSÁRIA. EXIGÊNCIAS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.657.156/RJ ATENDIDAS. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA VERIFICADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO DEVIDA PELO TRABALHO RECURSAL. **DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse recursal, porquanto o atendimento do pleito autoral não se deu voluntariamente pela Administração, mas em cumprimento a ordem liminar judicial, conforme vem entendendo esta Corte de Justiça.

2. O caráter programático do art. 196 da Constituição Federal não pode eximir a Administração Pública do dever de propiciar os meios necessários



ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. A negativa na prestação por parte do Estado ameaça o direito fundamental do indivíduo à saúde e, por conseguinte, à própria vida.

3. Configurada a inércia do poder público, necessária a intervenção jurisdicional para defesa do direito à saúde, não podendo ser interpretada como invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, de modo que somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes.

5. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios serão fixados proporcionalmente ao valor da condenação ou proveito econômico, com escalonamento definido nos incisos do § 3º do art. 85. No entanto, em sendo ilíquida, o momento de sua definição ficará postergado à liquidação do julgado, observando-se a majoração de que trata o §11 do mesmo dispositivo.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo e dar provimento parcial ao reexame necessário, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento retro.

